

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**AS PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL A PARTIR
DA LEI Nº 13.467/2017**

ALEXANDRE CAVALCANTE FONSECA GALINDO

CARUARU

2018

ALEXANDRE CAVALCANTE FONSECA GALINDO

**AS PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL A PARTIR
DA LEI Nº 13.467/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos
Filho

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este artigo estuda o contexto histórico e a evolução do direito de acesso à justiça no Brasil a partir de suas Constituições e a problemática trazida pela Lei nº 13.467/2017, analisa a compreensão trazida pelas cartas constitucionais tanto quanto as legislações infraconstitucionais que garantiram esse direito ao longo da sua história e discute sobre as reflexões atuais sobre o acesso à justiça na Justiça do Trabalho, considerado a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada de “Reforma Trabalhista”, que trouxe mudanças no benefício da gratuidade judicial. O presente trabalho busca argumentar a influência direta trazida no novo contexto justabalhista inserido pela Reforma Trabalhista especificamente no benefício da justiça gratuita da parte hipossuficiente da relação trabalhista. Na realização dessa pesquisa utilizou-se como referencial teórico a revisão de literatura, jurisprudência, legislação e a partir de títulos contidos nas bases de dados SciELO, Capes e Bibliotecas Virtuais que englobam o assunto, descrevendo suas particularidades. O método de pesquisa foi o hipotético-dedutivo, e através dele, avaliou-se as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista como fator de influência na possibilidade de geração de crises na relação trabalhista, de modo a repercutir diretamente no âmbito jurídico tendo como principais consequências o surgimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 e a Súmula n. 72 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diante da análise de tais fatos conclui-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe barreiras ao acesso à justiça do trabalhador suprimindo o benefício da gratuidade judicial fazendo-se necessária uma análise reflexiva acerca de tal contexto e dos desafios a serem enfrentados para alcançar novos patamares de tutelas protetivas no acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Justiça Gratuita; Lei nº 13.467/2017; Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This article studies the historical context and the evolution of the right of access to justice in Brazil from its Constitutions and the problematic brought by Law nº 13.467/2017, analyzes the understanding brought by the constitutional charters as well as the common legislations that have guaranteed this right throughout its history and discusses the current reflections on access to justice in the Labor Court considering the approval of Law nº 13.467/2017 of July 13, 2017, known as “Labor Reform”, which brought changes in the benefit of judicial gratuity. The present work seeks to argue the direct influence brought in the new labor context inserted by the “Labor Reform” specifically in the benefit of free justice of the vulnerable part of the labor relation. In the accomplishment of this research a literature review, jurisprudence, legislation and from titles contained in the SciELO, Capes and Virtual Libraries databases that encompass the subject were used as a theoretical reference, describing their particularities. The research method was hypothetic-deductive, and through it, evaluated the changes brought by the Labor Reform as a factor of influence in the possibility of crisis generation in the labor relationship, which had direct repercussions within the labor juridical field being evidenced with the emergence of the Direct Action of Unconstitutionality 5766 and the Precedent n. 72 of the Regional Labor Court of the 3rd Region. In the face of the analysis of these facts, it is concluded that Law 13467/17 introduced barriers to access to justice for workers, eliminating the benefit of judicial gratuitousness, requiring a reflexive analysis about such context and the challenges to be faced in order to reach new levels of protection in access to justice.

Key-words: Access to justice; Gratuitous Judiciary; Law nº 13.467/2017; Labor Reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O CONTEXTO HISTÓRICO DE ASCENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO	9
3	O IMPACTO DA LEI Nº 13.467/2017 NO ACESSO À JUSTIÇA	14
4	NOVAS PERSPECTIVAS PROCESSUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	17
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
6	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é uma das garantias constitucionais dos direitos fundamentais necessário para assegurar a concretização de todos os demais direitos. Esse direito não se limita apenas ao acesso processual, mas sim da efetividade dos direitos humanos fundamentais. O benefício da justiça gratuita assegura a tutela do acesso à justiça, sendo necessário para a determinação da democracia.

Com a edição da Lei nº 1.060/50, juntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e o novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 (CPC), o acesso à justiça ganhou efetivação e relevância mediante a assistência judiciária e a gratuidade da justiça, que se preocuparam em eliminar os obstáculos mais árduos enfrentados pelas partes hipossuficientes numa demanda judicial.

O acesso à justiça, em muitos casos, pode ser custoso, por isso, a gratuidade da justiça é inserida com o objetivo de que as partes envolvidas em uma demanda tenham o mérito de seus direitos solucionados independentemente de questões de ordem financeira ou de fatores externos. Torna-se fator importante para que o cidadão tenha segurança jurídica eficaz e busque a tutela de seus direitos vinculados à contraprestação de seu trabalho, ratificando uma permanente preocupação do judiciário com a sociedade.

Estatisticamente, dos processos judiciais brasileiros, são os processos trabalhistas que estão no topo de ajuizamentos, e com o objetivo de reduzir a quantidade de demandas que tramitam na Justiça do Trabalho, a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, trouxe uma série de barreiras e violações de direitos fundamentais com o intuito de inibir o acesso à justiça do trabalhador, parte hipossuficiente da relação trabalhista, promovendo assim, uma espécie de “maior garantia ao acesso à jurisdição trabalhista”.

Em face dessas mudanças, a real aplicabilidade da Justiça do Trabalho muda, surgindo uma necessidade em analisar o novo contexto advindo da Reforma Trabalhista, tanto nas relações de trabalho quanto no acesso a Justiça do Trabalho, a fim de respeitar o espectro normativo imposto tanto pela meio infraconstitucional quanto pela Constituição Federal de 1988, trazendo compreensão da atual noção de acesso à justiça como um direito fundamental.

Levando em conta a interdisciplinaridade das ciências sociais e utilizando-se do método hipotético-dedutivo, foi considerado na realização da pesquisa, como referencial teórico, a revisão de literatura, jurisprudência, legislação e a partir de títulos contidos nas bases de dados SciELO, Capes e Bibliotecas Virtuais que englobam o assunto, descrevendo suas particularidades.

Como consequência, o presente artigo buscou analisar os impactos das mudanças, trazida pela Lei nº 13.467/2017, e seus efeitos no tocante ao acesso do trabalhador na justiça do trabalho, em contraste com um volumoso número de demandas judiciais que tramitam na justiça trabalhista. Para alcançar o almejado, será preciso esclarecer as principais questões trazidas pela Reforma Trabalhista, mostrar seus pontos polêmicos e peculiaridades trazidas à legislação brasileira, e apresentar ao longo do trabalho uma análise crítica do que já existe sobre o tema, dados estatísticos, jurisprudência e uma análise da evolução da legislação comparando-a especificamente com a atual legislação trabalhista.

Por fim, foram discutidas as novas perspectivas processuais sobre o acesso à justiça no Direito do Trabalho mediante o benefício da justiça gratuita, que tramitam atualmente no Judiciário e a consequência que trarão às demandas judiciais presentes e futuras, visto que, existe uma crescente divergência sobre o tema no âmbito jurídico e acadêmico, sendo relevante uma reflexão sobre o assunto.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DE ASCENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acesso à justiça estabelece um tema de elevada importância e de alta complexidade no contexto em que está inserido atualmente no Brasil. Esse fato se comprova inicialmente na própria ideia de acesso à justiça que já é de difícil elucidação como mencionam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Visto que a definição desse direito sempre foi sendo paulatinamente transformada, cabem também os ensinamentos de Fernando Pagani Mattos:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...]. (MATTOS, 2011, P.60)

Tendo fixado alguns parâmetros de seu conceito, faz-se necessário distinguir outros institutos sinônimos e complementares a esse Direito. Disposto de forma bastante elucidativa nas palavras de Augusto Tavares Rosa Marcacini.

É necessário distinguir: justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica. Justiça gratuita consiste na dispensa de antecipação das despesas do processo, bem como na ausência de exigibilidade das verbas derivadas de uma possível sucumbência. Tal isenção de pagamento mais se coaduna com uma imunidade e se mostra muito mais restrita do que a assistência judiciária. Quanto à extensão da justiça gratuita, o artigo 3º da Lei n. 1.060/1950 estatui um rol não taxativo das isenções abrangidas pelo deferimento do instituto (MARCACINI, 2001, p. 31).

No que concerne à evolução do acesso à justiça no Brasil, ocorreu lentamente e teve como um de seus primeiros marcos, a conquista registrada ainda no período monárquico com a ratificação das Ordenações Filipinas, estabelecidas no ano de 1603 que visavam garantir a assistência jurídica gratuita pelos necessitados, por patrocínio gratuito de um advogado. (SEIXAS; SILVA SOUZA, 2013, p. 77)

A primeira Constituição Republicana do Brasil foi publicada no ano de 1891, norma essa que não proporcionou notoriedade alguma ao acesso à Justiça, trazendo apenas uma certificação da ampla defesa sem disponibilizar critérios práticos para a sua efetivação. (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 145)

O direito à gratuidade da justiça foi tratado em diversos textos federais e estaduais, sendo reconhecido na Constituição de 1934 como um direito de esfera constitucional ingressando no comando de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira. (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 140)

As cartas magnas de 1824 e 1891 garantiram estruturas flexíveis, amplificando o sentido de constitucionalismo social, consolidando-se em uma estrutura de poderes e garantias dos direitos individuais, traduzindo no texto constitucional a ordem econômica e social, a família, a educação e a cultura. (HORTA, 1992, p. 31).

Com a exceção da Constituição de 1937, todos os textos constitucionais seguintes foram evidentes na importância de tal prerrogativa aos hipossuficientes econômicos com a finalidade de garantir-lhes o pleno acesso à Justiça, tendo o tema sido tratado expressamente na Constituição de 1946. (MESSITTE, 1968, p. 135-138)

A referida carta constitucional de 1946 tratou do tema de forma relevante no seu artigo 141, §4º, que dispunha *in verbis*:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 1946)

Ocorre que apesar do acesso à justiça ter sido garantido na Constituição de 1946, tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, pois não chegou a ser editada uma legislação complementar tendo mais uma vez o Estado brasileiro não garantido o cumprimento e efetivação das normas constitucionais programáticas. (MATTOS, 2011, p.53)

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 4) destacam que: “Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao Acesso à Justiça”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4)

Nos moldes de legislação infraconstitucional, os Estados federais somente efetivaram a criação de órgãos de assistência judiciária a partir da Lei nº 1060 de 1950 (BRASIL, 1950) sendo um dos principais diplomas que tratou de consolidar diversas questões sobre o direito à gratuidade da justiça, sendo somados às regras do Código de Processo Civil, principalmente no seu artigo 98. (BRASIL, LEI Nº 13.105, 2015)

Juntamente com o o art. 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXIV, da Constituição de 1988, a Lei nº 1060/1950 e o CPC, condicionaram os parâmetros cruciais para o pleno exercício do direito fundamental do acesso à justiça. (BRASIL, LEI Nº 13.105, 2015)

Em termos de legislação infraconstitucional e de gratuidade judiciária, o Código de Processo Civil Brasileiro passou a estabelecer, em seu artigo 98, a legitimidade para requerer o benefício sendo cabível à pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que não possuir recursos suficientes para arcar com as custas processuais de uma ação, assim como os honorários advocatícios. (BRASIL, LEI Nº 13.105, 2015)

Dispõe, ainda o referido 98 do artigo no § 1º que as isenções compreendem as taxas ou custas judiciais, honorários de advogado, peritos e intérprete ou tradutor nomeado para apresentar a tradução em português de documentos redigidos em língua estrangeira. (BRASIL, LEI Nº 13.105, 2015)

O acesso à justiça, bem como o direito à assistência jurídica gratuita estão dispostos na legislação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no artigo 5º *caput* e no seu inciso XXXV, bem como o inciso LXXIV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos, que dispõe *in verbis*:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988)

A respeito desse referido dispositivo, em seu inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), Pietro de Jesús Lora Alarcón demonstra que:

[...] Observe-se que existe uma tríplice mensagem normativa. Primeiro, dirigida ao legislador, que não poderá afastar através de seus dispositivos típicos o exame 82 Direito e Democracia, v.14, n.1, jan./jun. 2013 de qualquer lesão ou ameaça ao direito pelo órgão jurisdicional; logo, ao próprio Judiciário, ao qual lhe está vedado eximir-se de apreciar e, ao final, realizar o direito; finalmente, aos coassociados, que tem a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para resolver seus conflitos, livres de constrangimentos que os obriguem a assumir a opção de fazer justiça por aí. (ALARCÓN, 2011, p. 180)

Ainda sobre o que está disposto no artigo 5º em seu inciso LXXIV Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), o qual traz garantias fundamentais à assistência jurídica integral e gratuita, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo (STF, ARE nº 707336, 2013) o Ministro Dias Toffoli ensina que:

[...] A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (STF, ARE nº 707336, 2013)

Por força desses dispositivos, a Constituição Federal outorgou ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e ao mesmo tempo facultou ao indivíduo o direito de ação. Em termos de intenção na criação da norma, comenta José Cichocki Neto que:

[...] é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso os princípios do devido processo legal (art.5º, inc. LIV); o contraditório e a ampla defesa (inc. LV); o Juiz natural (inc. LIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem da tutela jurisdicional (inc. LXXIV); e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança, individual e coletivo, do habeas corpus, do habeas data, o mandado de injunção, a ação popular, além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais de que o Brasil faz parte. (CICHOCKI NETO, 2009, p. 95)

Tornar o acesso à justiça mais eficiente e quebrar definitivamente as barreiras que impediam os menos favorecidos economicamente de exercê-lo obtendo assim acesso à tutela jurisdicional, foi a intenção do constituinte e tal meta ficou mais evidente com o exemplo da criação dos Juizados Especiais. Nesse sentido, apontou Luiz Guilherme Marinoni que tal criação promoveu uma situação na qual o legislador infraconstitucional ficou obrigado a criar órgãos e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso à justiça para todos. (MARINONI, 2013)

O objetivo dessa garantia fundamental é atestar que o acesso ao Poder Judiciário possa ser de todos, de forma independente à sua circunstância financeira. Esse é o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

Cabe lembrar como marco de promoção à assistência judiciária, a Lei nº 5.584 de 1970, destacada por Luiz Ronan Neves Koury e Carolina Silva Silvino Assunção, que tratam da importância no processo do trabalho da assistência judiciária prestada pelo sindicato, das condições em que ela se torna devida e os honorários advocatícios, entre outros temas. (KOURY; SILVINO, 2017, p. 33)

A gratuidade da justiça é um pressuposto fundamental do acesso à Justiça, como diz Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

[...] a principal questão que envolve o alcance do acesso à justiça efetivo é, justamente, a superação dessas diferenças (das mais variadas esferas) entre os litigantes, uma vez que elas atuam como barreiras, obstáculos capazes de impedir a efetividade desejada. O objetivo é estreitar essa distância entre os sujeitos e proporcionar a todos a mesma “igualdade de armas”, tanto quanto possível, para que ninguém seja prejudicado em suas pretensões por questões alheias aos méritos jurídicos. Apesar de ser praticamente impossível a superação total das diferenças, a identificação desses obstáculos é de extrema importância para que se consiga compreendê-los e minimizá-los ao máximo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15)

No Código de Processo Civil, essa gratuidade, com o significado preciso de eximir o seu beneficiário das despesas pelos atos processuais e requerimentos realizados, não se refere à assistência por advogado pois trata apenas ao âmbito da atuação judicial e, ao contrário da legislação anterior, não faz referência à chamada assistência judiciária. Na distinção das figuras acima mencionadas, pode-se dizer em conjunto com os entendimentos de Fernanda Tartuce e Luiz Dellore que, em síntese:

[...] a assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; a assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e a justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado). (TARTUCE; DELLORE, 2014, p. 307)

Contudo, o modelo de sindicalismo atual encontra-se em crise e isso reflete na prestação de serviços de cada sindicato para os seus trabalhadores associados. Somado a tal fator encontra-se em xeque também, a precária atuação do Ministério Público do Trabalho, certamente o maior responsável atualmente pela tutela dos direitos trabalhistas difusos e coletivos no Brasil, instituição que não é capaz de absorver todas as demandas existentes devido ao quadro pequeno de servidores. (PAROSKI, 2010, p. 79-80).

Diante desse contexto de metamorfoses legislativas, fica comprovado que a Lei nº 13.467 de 2017 (reforma trabalhista) promoveu severas mudanças no ordenamento jurídico, interferindo direta ou indiretamente nas dinâmicas processuais do acesso à justiça sendo necessário ter seus conceitos analisados para uma análise de novas perspectivas para o acesso à justiça. (DELGADO, M; DELGADO, G., 2017, p. 21)

3 O IMPACTO DA LEI Nº 13.467/2017 NO ACESSO À JUSTIÇA

A Reforma Trabalhista que mudou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi acompanhada de diversas alterações inerentes ao acesso à justiça. Tal situação foi comprovada e noticiada por diversos periódicos como a Revista Consultor Jurídicos (2018), que relata casos em que autores de Reclamações Trabalhistas estão sendo condenados a pagarem custas e honorários de ações improcedentes, ainda que beneficiário da justiça gratuita. (MARTINES, 2017)

Em descompasso com o texto normativo da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.467/17, trouxe em seu artigo 790, parágrafos 3º e 4º, um rigor maior para a concessão do benefício da justiça gratuita. Desde sua vigência, caberá à parte comprovar no processo a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo apresentando novas dificuldades à parte hipossuficiente da relação empregatícia. No tocante do artigo 790, § 3º e § 4º, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado entendem que:

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu, significativamente - caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista - o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a "assistência jurídica integral e gratuita", ao invés de meramente parcial), além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). (DELGADO, M.; DELGADO, G. 2017, p. 325)

Ainda sobre os prejuízos ao acesso à justiça, a reforma trabalhista também inseriu o artigo 790-B à CLT (BRASIL, 2017), estipulando ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A referida norma também dispôs no artigo 791-A da CLT, a responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência, fixados entre 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (DELGADO, M; DELGADO, G., 2017, p. 50)

A respeito da imposição ao vencido dos ônus da sucumbência relativa à perícia, disposto no artigo 790 – B da nova Lei, é perceptível a criação de uma barreira no sistema de acesso à justiça, na medida em que não é comum que o litigante esteja absolutamente certo de vencer, tendo em vista as incertezas do processo. Em uma visão exemplificativa Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima enfatizam que:

Com isso, se o empregado postular horas extras e adicional de periculosidade, sendo vencido neste e vencedor naquelas, poderá não receber nada, porque os honorários periciais fagocitarão o valor das horas extras. De certa forma, é uma intimidação à pretensão de adicionais de insalubridade e periculosidade. (LIMA, F. M. M; LIMA, F. P. R. M., 2017, p. 118)

No caso de possibilidade de procedência da demanda judicial o artigo 791-A, § 3º, da CLT, dispõe que o beneficiário da justiça gratuita, na hipótese de procedência parcial dos pedidos, poderá ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca em compensação aos créditos recebidos pelo beneficiário da justiça gratuita (BRASIL, Lei n. 13.467, 2017). À luz desse panorama de mudanças referentes aos honorários advocatícios, como dispõe o artigo 791-A da Reforma Trabalhista, os quais abrangem também o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima trazem a seguinte análise:

A nova lei cria também a sucumbência recíproca, no caso de a procedência da ação ser apenas parcial. Nesse caso, se o trabalhador ganhar pouco na reclamação, só dará para pagar os honorários da sucumbência. (...) Uma vez sucumbente, não haverá perdão. Até ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita serão cobrados os honorários advocatícios do advogado da parte vencedora. (...) Com isso a Justiça do Trabalho vai se inchar de execuções infrutíferas, tendo que custodiar processos transitados em julgado por dois anos, antes de arquivá-los. (...) Esse artigo revoga toda uma tradição de gratuidade do processo trabalhista para os trabalhadores. (LIMA, F. M. M; LIMA, F. P. R. M., 2017, p. 122-123)

Ainda sobre temáticas relativas à justiça gratuita, o parágrafo segundo do art. 844, inserido pela reforma, determina que, na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 da CLT, ainda que beneficiário da justiça gratuita, (BRASIL, 2017). Nada mais é que outra barreira imposta pelo legislador trazendo em si outro obstáculo para o trabalhador, a fim de inibir seu acesso à justiça mesmo que beneficiário da justiça gratuita. Nesse tema mostra-se impecável a análise de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Pontue-se que determinar o pagamento das custas pelo trabalhador faltoso à audiência inaugural relativa a processo em que figura como reclamante é, sem dúvida, um dispositivo, em si, válido, regra geral. O que não se mostra válido, porquanto manifestamente inconstitucional, é a extensão desse encargo para o beneficiário da justiça gratuita, pois este está protegido por um direito e garantia de natureza e autoridade constitucionais. (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2017, p. 345)

A lei 13.467/17 promoveu dificuldades de adequações para os profissionais que laboram no mundo do Direito do Trabalho proporcionando uma incerteza em ingressar no judiciário na busca dos interesses de seus clientes, quanto ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica processual. Essa realidade se confirma pelos dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que comprovam a queda de cerca de 45% das ações na Justiça do Trabalho brasileira, no primeiro trimestre de 2018. (SANTOS, 2018)

Tal situação também foi comprovada e noticiada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a qual informa que os efeitos

prejudiciais puderam ser notados imediatamente após a entrada em vigor do novo texto legal. (ANAMATRA, 2018)

Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pedidos de indenização por dano moral e adicional de insalubridade e periculosidade praticamente desapareceram das listas de demanda. Como os pedidos de indenização por dano moral, adicional de insalubridade e periculosidade são difíceis de serem comprovados e têm sido alvos de recusa em ações julgadas com base nas novas regras, os advogados estão orientando os clientes a não incluí-los nas novas ações ou mesmo a retirá-los de processos em andamento. (SILVA, 2018)

Essas mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista trouxeram insegurança no Direito do Trabalho, fato que gerou o ajuizamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) com o objetivo de abordar diversos dispositivos específicos da lei em questão que foram alterados. Tal realidade se comprova fato de que até março de 2018 já haviam sido protocoladas mais de vinte Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) da lei em questão. (CASTANHO, 2018)

No que concerne ao benefício da justiça gratuita, a Lei nº 13.467/17, mais especificamente nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da Lei nº 5.452/1943 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tornou-se alvo de questionamento pela súmula n. 72 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72, 2018) e pela ADI 5766. Essa última, pleiteia a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e, no mérito, sua declaração de inconstitucionalidade. (MPF, ADI 5766/DF, 2017)

Notou-se portanto, que são visíveis as dificuldades processuais impostas pela Lei nº 13.467/17, sendo as ADI's reflexo de tal problema. Desta feita, se torna imprescindível delinear acerca dos novos caminhos que o Legislador e Judiciário tomarão frente ao impacto que a nova Lei trará ao acesso à justiça brasileira. Aspectos processuais relevantes podem ser comprometidos, tanto quanto a concretização desses direitos e a garantia constitucional de acesso à justiça.

4 NOVAS PERSPECTIVAS PROCESSUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A Reforma Trabalhista, pela rapidez como foi formatada e aprovada em meio a um período conturbado do governo brasileiro, possibilitou o desmonte do sistema trabalhista tradicional e instituindo outro, mais adequado ao capitalismo contemporâneo, dinâmico e mais vantajoso para o empregador e trazendo insegurança, perda de direitos e proteção social para os trabalhadores. (KREIN, 2018, p. 103)

O judiciário brasileiro tem sido provocado de diferentes formas após a vigência da reforma trabalhista. No que tange à interferência no acesso à justiça e a justiça gratuita, são marcos de destaque nessa temática, a postulação da ADI 5766 e da elaboração da sumula nº 72 do TRT-3. (SANTOS, G; NASCIMENTO, 2017, p. 43-44)

A importância da matéria debatida é inequívoca, como nota-se na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, no dia 28 de agosto de 2017, pouco mais de um mês depois da publicação da Lei nº 13.467/2017, “Reforma Trabalhista”, pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. (MPF, ADI 5766/DF, 2017)

Em 72 páginas, o ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot, propõe a ADI 5766, com pedido de liminar para suspensão da eficácia e ainda a inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela reforma trabalhista, mais especificamente:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do *caput*, e do parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT;
- b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT (MPF, ADI 5766/DF, 2017, p. 71-72)

A argumentação trazida pelo ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot (MPF, ADI 5766/DF, 2017, p. 3) é a seguinte: “Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”.

Segundo o ex-procurador-geral da República, o novo texto normativo, ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho infere o seguinte: “as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do

devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). (MPF, ADI 5766,2017, p. 8)

A Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, em sessão de julgamento da ADI 5766, sustentou os argumentos de seu antecessor, e enfatizou que a previsão de que o trabalhador pague honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo afronta a garantia de amplo acesso à justiça, garantidos na Constituição Federal de 1988, mais especificamente ela diz o seguinte: “Na contramão de movimentos democráticos que consolidaram amplo e igualitário acesso à Justiça, essas novas normas inviabilizam que o trabalhador economicamente menos favorecido assumira riscos naturais da demanda trabalhista”. (STF, ADI 5766, 2018)

Segundo a Procuradora-Geral Raquel Dodge, a Lei nº. 13.467/2017 insere uma redação na CLT mais excessiva e rigorosa para o autor da ação do que a prevista no novo Código de Processo Civil (CPC) para quem ingressa na Justiça Comum. (STF, 2018)

Nesse contexto, o relator da ADI 5766, ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, defendeu que a estrutura normativa processual deve estabelecer uma cultura que estimule e desestimule o litígio, sendo compatível com os parâmetros da sociedade. A legislação trabalhista anterior à reforma incentivava um nível desproporcional entre custo social e custo individual, oferecendo incentivos demasiados à litigância judicial, tornando as postulações de litigâncias incompatíveis com o interesse público e congestionando o serviço do Judiciário. (STF, ADI 5766/DF, 2018)

O ministro Barroso, decidiu que é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais bem como a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da gratuidade da justiça, como forma de desencorajar e diminuir o ajuizamento de demandas aventureiras, utilizando-se da razoabilidade e proporcionalidade. (STF, ADI 5766/DF, 2018)

Em direção oposta, o ministro Luiz Edson Fachin, adiantou seu voto, alegou como precedente o pedido de ação direta de inconstitucionalidade, alegando que os dispositivos impugnados são integral e completamente inconstitucionais, ele destaca: “É muito provável que esses cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante a Justiça do Trabalho com as mudanças introduzidas”. (STF, Voto Vogal ADI 5766/DF, 2018, p. 9)

Fachin aduz que essas restrições trazem uma possibilidade eminente de retirar direitos fundamentais dos empregados, pela estipulação de impedimentos conduzidos pela Reforma Trabalhista: “que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não

se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito” (STF, Voto Vogal ADI 5766/DF, 2018, p. 10)

O ministro Edson Fachin conclui que o acesso à Justiça deve ser reestabelecido de forma absoluta como consta na atual Constituição Federal de 1988, pois o conteúdo da gratuidade da Justiça que também é garantido pelo legislador infraconstitucional, foi limitado pela Reforma Trabalhista, afrontando a própria Constituição Federal. (STF, Voto Vogal ADI 5766/DF, 2018, p. 12-13)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que reuniu mais de 650 juízes, procuradores e auditores fiscais, além de advogados e demais operadores do direito, para tratar sobre a interpretação e aplicação da lei nº 13.467/2017, concluiu também pela inconstitucionalidade da previsão de cobranças ainda que beneficiário da justiça gratuita. (BRASIL. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, 2018)

A Lei nº 13.467/2017 também está gerando discussão no âmbito dos tribunais regionais, como no caso do TRT da 3ª região que, em sua maioria absoluta também continuou no mesmo sentido de arguir a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 13.467/2017. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2018)

A arguição de inconstitucionalidade pelo TRT da 3ª região surgiu de um processo em que o reclamante deixou de comparecer à audiência e, por esse motivo, foi condenado ao pagamento de custas na sentença. O reclamante recorreu da decisão de primeiro grau. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

O Ministério Público do Trabalho (MPT), ora representado pela Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, no processo de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0010676-71.2018.5.03.0000 que tramita no TRT-3 faz menções à própria ADI 5766, atualmente em tramite no Supremo Tribunal Federal (STF), alegando representar o próprio entendimento do MPT. O entendimento é que o parágrafo segundo juntamente com o parágrafo terceiro do artigo 844 da Lei nº 13.467/2017 viola os princípios da proporcionalidade e da isonomia. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000, 2018, p. 126)

A Procuradora-Chefe comparou a disparidade do artigo 844 da Reforma Trabalhista em seus parágrafos 2º e 3º com o artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) bem como dos artigos 98 a 102, também do CPC de 2015, dos quais tratam da gratuidade da justiça. Ou seja, a Justiça Comum, ao contrário das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, não imputa essas incumbências ao beneficiário da justiça gratuita. (BRASIL,

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000, 2018, p. 127)

Adriana Souza votou como procedente a presente arguição de inconstitucionalidade com o seguinte teor:

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000, 2018, p. 130)

O Relator da Arguição de Inconstitucionalidade, Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho junto com a 11ª Turma do TRT da 3ª região, reconheceu a relevância da arguição da inconstitucionalidade dos § 2º e 3º do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por irem de encontro o disposto no caput, incisos XXXV e LXXIV, todos do artigo 5º da Constituição da República e determinou a remessa ao Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, para apreciação. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000, 2018, p. 4)

O Tribunal Pleno resolveu, em sessão ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2018, por maioria absoluta de votos, a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais de beneficiários da justiça gratuita, prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000, 2018, p. 179-181)

A partir desse precedente foi aprovada a súmula n. 72 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com o seguinte teor:

São inconstitucionais a expressão ‘ainda que beneficiário da justiça gratuita’, constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)”. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72, 2018)

A decisão do TRT-3 tem impacto direto sobre os juízes trabalhistas de primeira instância de Minas Gerais e também pode influenciar outros tribunais regionais em todo o país; mas terá de ser curvar à decisão do Supremo Tribunal Federal mediante ADI 5766/DF. (ANDRADE, 2018)

A reforma trabalhista trouxe muito debate entre profissionais atuantes na Justiça do Trabalho e o próprio judiciário que, juntos, estão sendo postos à prova com o intuito de

continuarem exercendo seu principal objetivo, que é promover a justiça e paz social nas relações de trabalho.

Diferente das normas processuais da Justiça Comum, a Lei nº 13.467/17 impôs barreiras no acesso à justiça mediante alterações na gratuidade da justiça para impedir o trabalhador de ingressar na Justiça do Trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do Poder Judiciário é promover a justiça e a paz social, sendo assim, através da solução de conflitos, revelada toda a importância que deve ser dada para a criação de meios que permitam a todos buscarem a tutela jurisdicional na resolução de suas lides.

O acesso à justiça vem obtendo novos padrões de reconhecimento e isso se deve às inúmeras ações e pleitos judiciais que tem como consequência o enfrentamento de obstáculos pelo cidadão comum ao acessar o Poder Judiciário. Nesse sentido, o benefício da Gratuidade da Justiça se mostra de forma relevante e atual para a sociedade, por ser parâmetro inicial de análise para a efetivação do acesso à Justiça tornando-se um direito fundamental que garante ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho, a segurança de um processo justo.

As inúmeras demandas judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho representam que os propósitos do movimento de acesso à justiça foram atendidos na realidade brasileira de modo a evidenciar o alto grau de confiabilidade que o Judiciário Trabalhista adquiriu sobre boa parte da sociedade, que em sua maioria é hipossuficiente.

A Lei nº 13.467/2017 deu base para consolidar os interesses do empresariado brasileiro servindo como instrumento de reforço dos negócios de um setor exclusivo da sociedade, fato que, desconsidera a regra básica da formação de uma legislação trabalhista, que é a do diálogo tripartite, qual seja entre empregadores, trabalhadores e o Estado.

Como resultado desse contexto, se mostra evidente que a Reforma Trabalhista inseriu um caráter punitivo no contexto justralhista, de modo a responsabilizar o trabalhador ainda que beneficiário da justiça com o encargo de pagamento de custas processuais, honorários sucumbenciais e honorários periciais, com o objetivo claro de reduzir as inúmeras reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho presumindo a má-fé dos reclamantes aplicando-lhes sanções graves e desproporcionais.

Diante disso, percebemos que a mudança trazida pela Lei nº 13.467/2017 ainda será objeto de muita discussão. Há de se considerar que as relações de trabalho estão em constantes transições e que existe a necessidade de atualizar a legislação trabalhista pode ser aceita no debate.

O que não parece razoável em um Estado Democrático de Direito, é esse caráter abusivo, restritivo e desproporcional tomado pela Reforma Trabalhista, o qual afetou diretamente no acesso à Justiça de quem a mais necessita, o trabalhador brasileiro, parte hipossuficiente da relação jurídica processual. É o que se verifica quando o Legislador trás

uma “solução” simples para um problema um tanto quanto complexo, alterando e limitando o acesso à justiça com a redução do alcance da gratuidade da justiça.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**. São Paulo: Verbatim, 2011.

ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. **Os desafios da reforma trabalhista no Judiciário**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/os-desafios-da-reforma-trabalhista-no-judiciario>>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **NOTA DE ALERTA SOBRE AS RETRIÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA PELA REFORMA TRABALHISTA E QUEDA DO NÚMERO DE AÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images//DOCUMENTOS/2018/NotaAlerta.Portugues.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **REFORMA TRABALHISTA: Confirma enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. In: *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1060-5-fevereiro-1950-363465-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 de outubro de 2018

BRASIL. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição interposta ao STF**. Requerente: Procurador-Geral da República Rodrigo Janot. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhist.pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Vogal ADI 5.766/DF**. Brasília, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000**, 2018. Disponível em: <[https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=200%2B0AHOinTfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=P9QQ9dq5NWA%3D&p_num=P9QQ9dq5NWA%3D&p_npag=x%20\(link%20do%20ac%C3%B3rd%C3%A3o\)](https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=200%2B0AHOinTfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=P9QQ9dq5NWA%3D&p_num=P9QQ9dq5NWA%3D&p_npag=x%20(link%20do%20ac%C3%B3rd%C3%A3o))>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Súmula n. 72**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2566, 21 set. 2018. Caderno Judiciário, p. 191. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/40922/S%C3%9AM%20TRT3%2072.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTANHO, Willian. **Supremo já tem 18 ações contra reforma trabalhista**. Folha de São Paulo, 18.fev.2018. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/supremo-j%C3%A1-tem-18-a%C3%A7%C3%B5es-contra-reforma-trabalhista-1.1575342>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2017.

HORTA, Raul Machado. **Permanência e mudança na Constituição**. Revista de direito administrativo, n. 188, Rio de Janeiro, p. 14-35, abr./jun. 1992.

JOSVIK, Mariane; MULLER, Paulo Eduardo da Silva. **Honorários Sucumbenciais na Justiça do Trabalho - Lei 13.467/2017: Evolução ou Retrocesso?**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba, p. 307-342, ago. 2018.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. **A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da lei n. 13.467/17**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, p. 29-48, nov. 2017.

KREIN, José Darin. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. Campinas: Tempo Social, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.138082>>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pérciles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: Entenda Ponto por Ponto**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINES, Fernando. **Juíza condena trabalhador que se acidentou a pagar R\$20 mil de honorários**. Revista Consultor Jurídico, 16 dezembro, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-16/juiza-manda-empregado-acidentou-pagar-20-mil-honorarios>>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história**. In Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1968.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

REIS, Amanda Madeira. **A flexibilização das leis trabalhistas no Brasil como pressuposto para o desenvolvimento econômico do país**. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017.

SANTOS, Gilmara. **Com reforma, número de ações trabalhistas cai 45%**. Revista Veja, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/com-reforma-numero-de-acoes-trabalhistas-cai-45/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos; NASCIMENTO, Rodrigo Santana do. **Meio Ambiente do Trabalho: A Ergonomia como Política Pública de Prevenção a Saúde no Teletrabalho**. In: Direito e Políticas Públicas, 1., 2017, Bertioga. *Anais do I Congresso Faculdade Bertioga e Fundação Costa Norte de Direito e Políticas Públicas*, Bertioga: FUNDAÇÃO COSTA NORTE, 2017. p. 43-44.

SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Revista de Ciências Jurídicas da ULBRA. Canoas, Vol. 14 – Nº 1 – Jan./Jun. 2013.

SILVA, Cleide. **Nova lei trabalhista faz desaparecer ações por danos morais e**

insalubridade. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nova-lei-trabalhista-faz-desaparecer-acoes-por-danos-morais-e-insalubridade,70002249757>>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

SPENGLER, Fabiana; BEDIN, Gabriel. **O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: Aspectos históricos e teóricos.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, janeiro/junho de 2013.

Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922>>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE: 707336 SP.** Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/06/2013, Data de Publicação: DJe-149 DIVULG 01/08/2013 PUBLIC 02/08/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000202463&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Gratuidade da Justiça no novo CPC.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro, v. 39, n. 236, p. 305-323, out. 2014.